AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109521 - SP(2025/0448371-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - SP483237
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	SEREIA DA MOOCA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
		NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
		NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
		MAYARA FERREIRA FERRAZ - SP365269
		LUCCAS GOLDFARB COBBETT - SP451119
INTERES.	:	SANDRA MENINI RIBEIRO DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA56917311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: e9096bff-655f-40cf-83a6-539470ab4a95

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e devidamente fundamento, a controvérsia posta, decidindo-a integralmente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. As questões sobre o dever de prestar contas e as condições da ação, decididas na primeira fase e cobertas pela coisa julgada, não podem ser reabertas em momento posterior.

3. A revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas, assim como interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56917311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: e9096bff-655f-40cf-83a6-539470ab4a95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109521 - SP(2025/0448371-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - SP483237
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	SEREIA DA MOOCA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
		NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
		NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
		MAYARA FERREIRA FERRAZ - SP365269
		LUCCAS GOLDFARB COBBETT - SP451119
INTERES.	:	SANDRA MENINI RIBEIRO DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e devidamente fundamento, a controvérsia posta, decidindo-a integralmente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. As questões sobre o dever de prestar contas e as condições da ação, decididas na primeira fase e cobertas pela coisa julgada, não podem ser reabertas em momento posterior.
3. A revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas, assim como interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Coutinho de Arruda, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - ação de exigência de contas - julgamento parcial de mérito - art. 356 do CPC - possibilidade de análise em sede de agravo - interesse de agir da autora foi admitido por Acórdão já transitado em julgado - perito judicial nomeado entendeu a necessidade de apresentação de documentos, os quais, decorridos o prazo de concessão, não foram carreados aos autos - manutenção da exclusão às contas relativas aos documentos não juntados - agravo improvido. (e-STJ, fls. 354 - 355)*

Os embargos de declaração do SANTANDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 435 - 439).

Nas razões do agravo, SANTANDER mencionou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** violação dos arts. 485, IV e VI, e 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e dos arts. 193 e 206, § 3º, III e IV, do CC (e-STJ, fls. 502 - 519).

Houve apresentação de contraminuta por SEREIA DA MOOCA PÃES E DOCES LTDA (SEREIA DA MOOCA), sustentando inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF e deficiência dialética, além de reafirmar a suficiência dos fundamentos do acórdão (fls. 524 - 551).

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o SANTANDER indicou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, alegando omissões do colegiado sobre a essencialidade dos registros contábeis da autora, a especificidade dos lançamentos a subsídio impugnados e a impossibilidade de discutir encargos no rito da prestação de contas; **(2)** violação do art. 485, IV e VI, do CPC, sustentando falta de interesse de agir em razão de pedido geral que não delimitou período nem rubricas controvertidas; **(3)** violação dos arts. 193 e 206, § 3º, III e IV, do CC, defendendo prescrição trienal para pretensões de ressarcimento de valores, contada de cada lançamento; e **(4)** inexistência de necessidade de revolvimento de fatos, cláusulas contratuais, para se tratar de reenquadramento jurídico de questões decididas (e-STJ, fls. 358 - 394).

Houve apresentação de contrarrazões por SEREIA DA MOOCA PÃES E DOCES LTDA (SEREIA DA MOOCA), pleiteando a manutenção da inadmissão por ausência de pré-questionamento, incidência da Súmula 7/STJ e suficiência da fundamentação do acórdão, além de requerer observações por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 443 - 496).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a tese sobre os registros contábeis e a suficiência probatória dos extratos, transcrevendo trecho da decisão agravada: *"(...) os extratos bancários são provas suficientes das quantias mutuadas e de seu uso pela tomadora dos empréstimos(...)" (e-STJ, fl. 355).*

E seguiu rechaçando a necessidade de juntada dos livros contábeis, além de destacar que o perito não condicionou o deslinde da causa à apresentação desses livros.

A decisão também esclareceu que a rejeição parcial das contas decorreu da não apresentação, pelo SANTANDER, das "*informações complementares*" determinadas, concluindo ser descabida a "*insurgência genérica*" contra a orientação

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

técnica do perito, o que mostra que o núcleo das alegações foi apreciado, com fundamentação suficiente e aderente ao objeto debatido.

Nos embargos de declaração, as supostas omissões foram novamente examinadas, ponto a ponto. Acerca da prescrição e seu âmbito de cognição na prestação de contas, o TJSP afirmou que a matéria é atinente à primeira fase e se acha coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, registrando, também, que o prazo aplicável à pretensão de exigir contas é o decenal do art. 205 do CC, por se tratar de obrigação de natureza pessoal. Sobre a essencialidade dos registros contábeis, reafirmou que não houve omissão, porque o acórdão já havia decidido pela desnecessidade dos livros, em face da suficiência dos extratos e da inexistência de exigência técnica do perito nesse sentido. A respeito da especificidade dos lançamentos impugnados e da necessidade de documentos justificativos, o acórdão integrativo manteve a rejeição das contas em que houve descumprimento da determinação judicial de apresentação dos documentos, esclarecendo que, sem esses comprovantes, a manutenção da rejeição era de rigor.

Sobre a impossibilidade de discutir encargos contratuais no rito especial, o acórdão dos embargos assinalou: *(...) a prestação de contas não tem conteúdo revisional […] impossibilidade que se estende à primeira e à segunda fases da demanda (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Relator Ministro Luís Felipe Salomão)(...)" (e-STJ, fls. 438 - 439).*

O acórdão integrativo também deixou claro que o trecho da decisão de primeiro grau que determinou a juntada de documentos visou apenas viabilizar futura análise, sem decisão sobre saldo fundada em revisão de encargos. A partir desse encadeamento, o colegiado concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, qualificando os embargos como apenas de *"caráter infringente*", hipótese incompatível com a via integrativa.

Em suma, houve enfrentamento explícito e suficiente dos pontos controvertidos representados por desnecessidade de registros contábeis diante da suficiência dos extratos e do quadro probatório, rejeição de contas pela falta de documentos justificativos exigidos, com indicação dos efeitos do não atendimento, e vedação de revisão de encargos no rito especial, com referência ao precedente repetitivo. Nessas condições, não se configura decisão "*não fundamentada*" nos moldes do art. 489, § 1º, IV e VI, nem omissão sanável por embargos de declaração nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca o SANTANDER é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO . INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR . REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO . APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS . 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO . DEFINCIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. 1.* ***Não viola os artigos 489 e 1 . 022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*** *[...] 5 . Agravo interno não provido.*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1885160 MG 2020/0179102-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/12/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/12/2024 - sem destaque no original)*

(2) Da preclusão, da coisa julgada e da prescrição

A controvérsia deve ser analisada considerando a natureza bifásica da ação de exigir contas.

Na primeira fase, discute-se a existência do dever de prestar contas, bem como as condições da ação. Na segunda, procede-se à análise das contas apresentadas e à apuração do saldo.

No caso, o Tribunal estadual consignou que a obrigação de prestar contas e as questões correlatas já haviam sido definitivamente decididas em acórdão anterior, transitado em julgado.

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

Assim, as alegações de ausência de interesse de agir, fundadas na suposta generalidade do pedido inicial, não podem ser rediscutidas nesta etapa processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cumpre esclarecer, ainda, que a exigência de apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos não se confunde com revisão de cláusulas contratuais ou de encargos financeiros. A providência determinada visa apenas a aferir a regularidade formal dos débitos e a existência de lastro documental, o que se insere na própria dinâmica probatória da ação de exigir contas, sem implicar reexame da legalidade das condições pactuadas.

A respeito da prescrição, igualmente não merece reparo o acórdão recorrido.

De regra, a pretensão de exigir contas, de natureza pessoal, submete-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Confira-se o precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, VII, B, DO CC. LIMITAÇÃO QUINQUENAL POR DEVER DE GUARDA DOCUMENTAL (ARTS. 174 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E ART. 1.194 DO CC). IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. COISA JULGADA SOBRE O PERÍODO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***A pretensão de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, dada a natureza pessoal da obrigação.*** *[...]*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> *(AREsp n. 2.700.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026* - sem destaque no original.)

É possível, em tese, distinguir a prescrição da pretensão de exigir contas daquela relativa a eventuais valores apurados na segunda fase do procedimento.

Contudo, no caso concreto, a alegação de prescrição formulada pelo SANTANDER não se apresenta dissociada da análise das contas.

Ao contrário, está diretamente relacionada à regularidade dos lançamentos realizados e à suficiência dos documentos apresentados, aspectos que foram examinados com base na prova pericial produzida nos autos.

Desse modo, o exame da tese recursal, tal como deduzida, exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

(3) Da natureza da controvérsia e da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

O acórdão recorrido está fundado em premissas fáticas bem delineadas, notadamente a ausência de documentos comprobatórios dos lançamentos impugnados, as conclusões do laudo pericial contábil e a inércia da instituição financeira em cumprir determinações instrutórias.

A modificação dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 / STJ.

Além disso, eventual revisão acerca da natureza dos lançamentos e da regularidade dos encargos implicaria, ainda, interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai, também, o óbice da Súmula 5 desta Corte.

Verifica-se, por fim, que as razões recursais não enfrentam de modo específico todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:58
Código de Controle do Documento: 2669f6d0-16c0-4b05-bd14-2257401e498a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.109.521 / SP

Número Registro: 2025/0448371-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01939005620118260100 01945564720108260100 1939005620118260100 1945564720108260100 2253385392023 22533853920238260000 583002011193900

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS :	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
	MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
	HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
	MILENA DONATO OLIVA - SP305520
	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
	VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
	HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646

Documento eletrônico VDA56865772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: 681fc964-31e6-4610-bcf7-ef4b341c6e7b

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627
LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - SP483237
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488

AGRAVADO : SEREIA DA MOOCA PAES E DOCES LTDA

ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
MAYARA FERREIRA FERRAZ - SP365269
LUCCAS GOLDFARB COBBETT - SP451119

INTERES. : SANDRA MENINI RIBEIRO DE MELO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: 681fc964-31e6-4610-bcf7-ef4b341c6e7b